



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 356.387 - MG (2001/0138985-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : WAGNER DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA E OUTRO(S)
UNIAS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANAH S/A
ADVOGADO : EDI BARDUZI CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MS ADMINISTRAÇÃO CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CAETANO GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. PERDA DE MEMBRO. DANOS MORAIS E MATERIAIS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.
2. A revisão do julgado encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 356.387 - MG (2001/0138985-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG proferido no julgamento das apelações interpostas pelo ora agravante, pela MANAH S.A. e pela M.S. ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA.

Na origem, versam os autos sobre ação de indenização por danos morais e materiais movida em razão de acidente sofrido por WAGNER DA SILVA nas dependências da recorrida MANAH quando prestava serviços a essa empresa por força de contrato de prestação de serviços firmado entre ela e a recorrida M.S. ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E SERVIÇOS, sua empregadora. Referido acidente decorreu da limpeza de determinado equipamento (correia transportadora) em movimento, causando-lhe a perda do braço esquerdo.

No especial, o recorrente sustenta violação do artigo 159 do Código Civil de 1916 e dos artigos 131, 332 e 333, I, do Código de Processo Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

Aduz o agravante que não é o caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ, pois tratar-se-ia de revolação da prova, matéria eminentemente de direito. Alega, ademais, que o dissenso jurisprudencial estaria demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 356.387 - MG (2001/0138985-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a presente insurgência.

No presente caso, afigura-se juridicamente inviável o afastamento da Súmula nº 7/STJ, pois o acórdão do TJMG analisou com profundidade os elementos fáticos e probatórios coligidos nos autos.

Tem-se, portanto, que agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

O TJMG, soberano na análise e no cotejo analítico dos fatos, chegou à conclusão de que houve culpa concorrente entre recorrente e recorridos na produção do resultado danoso. Veja-se:

'(...)

Deste modo, de tudo que consta nos autos, ocorreu no caso culpa concorrente para o aperfeiçoamento do evento danoso narrado na inicial. De um lado as rés exigiram a realização de serviço arriscado, para que não houvesse paralisação na produção, e de outro, do autor, que agiu sem a necessária atenção na execução da tarefa.' (e-STJ fl. 279)

Desse modo, rever o acórdão em sede extraordinária encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPRA DE VEÍCULO. AÇÃO DE ESTELIONATÁRIOS. NEGLIGÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Agravo não provido.' (AgRg no REsp nº 1.222.490/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/8/2012, DJe 27/8/2012)

'PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACÓRDÃO ASSENTADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA LIDE. DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade do Distrito Federal e fixou a respectiva indenização, sob o fundamento de que o poder público omitiu-se na custódia do paciente internado na instituição hospitalar, o que resultou na morte por enforcamento. Os argumentos acerca da suposta culpa concorrente ou exclusiva da vítima para o evento danoso foram afastados pela Corte de origem por não estarem devidamente comprovados.

2. Não cabe, no âmbito do recurso especial, a revisão das premissas fáticas de julgamento, ante a impossibilidade de análise dos elementos probatórios dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e de proporcionalidade, como na espécie, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão do agravante de reduzi-lo torna-se tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp nº 103.103/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 21/8/2012, DJe 29/8/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2001/0138985-9

**AgRg no
REsp 356.387 / MG**

Números Origem: 200100904360 2684648 9600113986

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA E OUTRO(S)
UNIAS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANAH S/A
ADVOGADO : EDI BARDUZI CÂNDIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MS ADMINISTRAÇÃO CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CAETANO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA E OUTRO(S)
UNIAS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANAH S/A
ADVOGADO : EDI BARDUZI CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MS ADMINISTRAÇÃO CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CAETANO GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.